



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento do Centro de Ensino Superior de Altamira, a ser instalado no município de Altamira, no estado do Pará.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201902264		
PARECER CNE/CES Nº: 205/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento institucional do Centro de Ensino Superior de Altamira, a ser instalado na Avenida Novo Horizonte, nº 783, bairro Cidade Nova, no município de Altamira, no estado do Pará, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201902264, em 28 de março de 2019.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ALTAMIRA (cód. 23973), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201902264, em 28/03/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*Enfermagem, bacharelado (código: 1467663; processo: 201902504);
Engenharia Civil, bacharelado (código: 1467438; processo: 201902266);
Farmácia, bacharelado (código: 1467662; processo: 201902503);
Medicina Veterinária, bacharelado (código: 1467443; processo: 201902271).*

2. DA MANTIDA

O CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ALTAMIRA (cód. 23973), será instalado na Avenida Novo Horizonte, nº 783, bairro Cidade Nova, no município de Altamira, no estado do Pará. CEP: 68.378-320.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA. (cód. 16817), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 19.498.813/0001-81 com sede

na Rua Professor Moraes, nº 476, bairro Savassi, no município de Belo horizonte, no estado de Minas Gerais. CEP: 30.150-370.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 02/03/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Validade: 13/08/2021.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 24/02/2021 a 25/03/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 153864, realizada nos dias de 15/11/2020 a 19/11/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,60
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,33
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,00
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,88
Conceito Final Contínuo: 4,26	
Conceito Final Faixa: 4	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201902504	Enfermagem, bacharelado	09/12/2020 a 12/12/2020	Conceito: 4,31	Conceito: 3,88	Conceito: 4,50	Conceito: 4
201902266	Engenharia Civil, bacharelado	01/12/2019 a 04/12/2019	Conceito: 4,43	Conceito: 3,88	Conceito: 4,75	Conceito: 4
201902503	Farmácia, bacharelado	15/11/2020 a 18/11/2020	Conceito: 3,69	Conceito: 3,63	Conceito: 5,00	Conceito: 4
201902271	Medicina Veterinária, bacharelado	15/11/2020 a 18/11/2020	Conceito: 4,21	Conceito: 3,50	Conceito: 4,78	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ALTAMIRA (cód. 23973), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 4 (quatro) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

O planejamento e avaliação institucional estão bem apresentados, oferece de forma satisfatória o programa de Autoavaliação Institucional e fica claro um processo estruturado de avaliação institucional, no qual a CPA está instituída e com suas metodologias de trabalhos claras e delineadas, prevendo a participação dos segmentos da comunidade acadêmica no processo de autoavaliação. Ainda, os passos de sensibilização, divulgação, aplicação, análise e divulgação dos resultados são bem definidos na gestão da IES, considerando e obedecendo aos princípios fundamentais da escolha democrática.

Eixo 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

O PDI (2019-2023) do centro de ensino superior de Altamira, se mostrou coerente com o que diz respeito à sua missão institucional, metas, objetivos e valores, de forma a se articular com as suas políticas de ensino, pesquisa, extensão e responsabilidade social. A busca pelo engajamento com a comunidade externa quanto a formação discente e a solução de problemas reais alinhados com a teoria é importante para a formação do egresso, o que também, por sua vez, atende às diretrizes nacionais sobre a valorização do meio ambiente e diversidade. Ressalta-se a necessidade de definição das linhas de pesquisa, bem como a necessidade de sistematizar a divulgação dos resultados de iniciação científica e extensão para a comunidade de forma institucionalizada. Por fim, percebeu-se uma preocupação para o desenvolvimento local através de atividades realizadas em todos os cursos de modo transversal e extensionista.

Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

Verificou-se a partir do PDI (2019-2023), bem como análise documental e reuniões, a presença de ações de atendimento aos discentes em diversas áreas, implicando políticas acadêmicas satisfatórias. As políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação, iniciação científica e extensão estão estruturadas, porém não se observou previsão de bolsas para extensão.

Os discentes possuem incentivos para desenvolvimento científico por meio de atividades de iniciação científica, divulgação em periódicos e apoio na participação de eventos. Além disso, ações de acolhimento e atendimento ao aluno no intuito de preservar a permanência do aluno são feitas por intermédio de um Núcleo de Apoio Psicopedagógico – NAP, o qual acompanha a vida acadêmica do discente. A IES apresentou de forma bastante satisfatória a sua comunicação com a comunidade interna, por meio de formatos impressos e principalmente através do ambiente virtual, onde o aluno pode ter acesso a todas as informações que lhe dizem respeito na IES, assim como comunicação com docentes, coordenadores e demais discentes. Entretanto, a comunicação com a comunidade externa, no sentido de tornar público o acesso a documentos institucionais não ficou evidente, não constando nos documentos avaliados quando da visita "in loco".

Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

Neste eixo ficaram claras, na leitura do PDI (2019-2023), bem como na análise documental como: políticas de capacitação e formação continuada para docentes e corpo técnico-administrativo. Observou-se a necessidade de aperfeiçoar o processo gestão Institucional com a regulamentação do mandato de todos os membros colegiados e também a necessidade de sistematização das decisões colegiadas e sua apropriação pela comunidade interna. Ainda, destaca-se a necessidade de adequação quanto a questão de sustentabilidade financeira no que tange ao monitoramento e acompanhamento da distribuição de créditos, com metas objetivas e mensuráveis. Ainda também é importante na sustentabilidade financeira interna a apropriação pelos resultados da CPA, bem como para o direcionamento e gerenciamentos das decisões quanto aos recursos.

Eixo 5 - INFRAESTRUTURA

Em termos da infraestrutura, os itens avaliados apresentaram um desempenho suficiente. Apresentam uma boa infraestrutura que atende às necessidades da IES, considerando a sua adequação às atividades previstas no PDI (2019-2023). Os ambientes apresentam boa iluminação e climatização e oferece condições de acessibilidade para pessoas com deficiência em todos os espaços. Os espaços de convivência são estruturados, contudo o espaço de alimentação foi considerado insatisfatório, durante a visita "in loco" os representantes afirmaram que um shopping ao lado da IES contemplaria essa demanda, contudo, não foi constado nenhum espaço no interior da IES destinado para alimentação dos estudantes. Destaca-se que a IES possui um pequeno acervo físico na sua biblioteca, contudo, disponibilizam um amplo acervo virtual que atende às necessidades institucionais. Outro ponto que esta comissão entendeu que requer atenção foi o déficit relacionado ao item "5.13. Infraestrutura tecnológica", pois a base tecnológica explicitada no PDI não considera a capacidade e a estabilidade da energia elétrica, assim como, o item "5.15. Plano de expansão e atualização de equipamentos", pois não existem ações associadas à correção do plano, e não há viabilidade para executar o plano de expansão e atualização de equipamentos, pois não está descrito no PDI. Dessarte, de maneira geral a infraestrutura da IES pode ser considerada de boa qualidade e condizente com os cursos a serem implementados.

Da análise dos autos, conclui-se que o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ALTAMIRA (cód. 23973), possui condições "muito boas" de infraestrutura, de

organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

O CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ALTAMIRA (cód. 23973), manifestou-se, em resposta à diligência, em relação ao Plano de Acessibilidade e o Plano fuga em caso de incêndio. A IES apresentou o Plano de Acessibilidade, acompanhado do laudo, assinado pelo profissional competente, bem como, o Plano de Fuga em caso de incêndio, com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – AVCB nº 154811 e 154385, com validade até 20/01/2022.

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; e Medicina Veterinária, bacharelado, apresentaram um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

Entretanto, o curso de Farmácia, bacharelado (código: (1467662; processo: 201902503), apresentou insuficiências substanciais conforme mostra o Relatório, onde verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 1.2. Objetivos do curso; conceito 2*
- 1.3. Perfil profissional do egresso; conceito 2*
- 1.4. Estrutura curricular; conceito 1*
- 1.5. Conteúdos curriculares; conceito 2*
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior; conceito 2*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. conceito 1*

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, inferior ao mínimo estabelecido no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018, litteris:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular; e*
 - b) conteúdos curriculares*
 - (...)*

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Dessa forma, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação do curso, o conceito insatisfatório aos indicadores 1.4. Estrutura curricular; e 1.5. Conteúdos curriculares, inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso de Farmácia, bacharelado (código: 1467662; processo: 201902503), nos termos do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Enfermagem, bacharelado (código: (1467663; processo: 201902504); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1467438; processo: 201902266); e Medicina Veterinária, bacharelado (código: (1467443; processo: 201902271), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ALTAMIRA (cód. 23973), a ser instalado na Avenida Novo Horizonte, nº 783, bairro Cidade Nova, no município de Altamira, no estado do Pará. CEP: 68.378-320, mantido pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANTONIO LTDA. (cód. 16817), com sede na Rua Professor Moraes, nº 476, bairro Savassi, no município de Belo horizonte, no estado de Minas Gerais. CEP: 30.150-370, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: (1467663; processo: 201902504); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1467438; processo: 201902266); e Medicina Veterinária, bacharelado (código: (1467443; processo: 201902271), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório acima, concluo que o Centro de Ensino Superior de Altamira comprovou o atendimento a todos os requisitos atinentes à legislação para seu credenciamento, recebendo o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

Em relação à proposta para oferta dos cursos superiores, igualmente opino favoravelmente no que concerne à oferta dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado, Engenharia Civil, bacharelado, e Medicina Veterinária, bacharelado, que atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios.

Quanto ao funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, manifesto-me desfavoravelmente, acompanhando o parecer da SERES, que pondera que, diante das fragilidades constatadas nos indicadores 1.4. Estrutura curricular e 1.5. Conteúdos curriculares, que obtiveram conceitos insatisfatórios, o curso não atende ao mínimo estabelecido no artigo 13, da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior de Altamira, a ser instalado na Avenida Novo Horizonte, nº 783, bairro Cidade Nova, no município de Altamira, no estado do Pará, mantida pela Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem, bacharelado, Engenharia Civil, bacharelado e Medicina Veterinária, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de abril de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente